

Processo nº 02022.003034/2005-46
Recorrente: José Maciel Rodrigues Barbosa
Relator: Cassio Augusto Muniz Borges – CNI

Adoto a Nota Informativa nº 116/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, de 28/6/2011, como relatório (fls. 60 e verso).

Passo a decidir.

Primeiramente, presumo a tempestividade do recurso, na medida em que, intimado o recorrente da decisão em 15/12/08 (fl. 44), não consta a data nem carimbo de protocolização do seu apelo, juntado aos autos nas fls. 45 e 46.

Analiso agora se o feito foi atingido pela prescrição.

Conforme registrado na nota informativa do DCONAMA, o fato também é tipificado como crime, a teor do disposto no art. 46, Parágrafo único, da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.

Com efeito, cabe aplicar o prazo prescricional da lei penal que, no caso, é de 4 anos, a teor do disposto no § 2º do art. 1º da Lei 9.873/99, a ser conjugado com o art. 109, V, do Código Penal. Como a decisão recorrida foi prolatada em 26/3/2008 (fl. 38), não há se falar em prescrição.

Também não vislumbro a prescrição intercorrente, na medida em que o processado não restou paralisado por mais de 3 anos (§ 1º do art. 1º da Lei 9.873/99).

Quanto ao mérito recursal, o recorrente requer o cancelamento do auto de infração, alegando ser hipossuficiente, não possuindo condições financeiras de efetuar o recolhimento integral do débito.

O requerimento do recorrente não merece acolhimento, como se expõe a seguir.

Os argumentos do recorrente, por mais que sensibilizem, não justificam o cometimento da infração, até porque, como atestado pelo agente atuante, o mesmo é ex-brigadista do próprio Ibama e, por isso, deveria ter ciência da ilicitude do fato.

A infração é de tal gravidade que sua descrição também é tipificada como crime ambiental, razão pela qual o ilícito não deve permanecer impune.

Ademais, foi aplicado pelo agente atuante o valor mínimo correspondente à infração (R\$ 100,00 por cada kg do produto madeireiro), provavelmente levando em consideração a situação


Cassio Augusto Muniz Borges
OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-A

econômica do infrator, conforme autorizava a legislação aplicável à época do fato (art. 6º, inc. III, do Decreto nº 3.179/99).

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se as penalidades ao recorrente, sem prejuízo da possibilidade de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, a critério do Ibama, conforme previsto nos arts. 139 e seguintes do Decreto nº 6.514/08.

Brasília, 25 de julho de 2011.

CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES
OAB/RJ 91.152 E OAB/DF 20.016-A
Representante titular das Entidades Empresariais
Confederação Nacional da Indústria - CNI